

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS
CÍVEIS DA COMARCA DE GARÇA/SP.**

RCG TECNOLOGIA ELETROMECHANICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.281.020/0001-40, com sede na Rua Cenno Sbrighi, nº 27, Sala 51 – Bairro Água Branca, na cidade de São Paulo, com principal filial localizada na Avenida Dr. Labieno da Costa Machado, 3763, Distrito Industrial, CEP 17400-000, Garça – SP e filial de pequena representatividade em Três Lagoas/MS, na Av. Youssef Ahmadel El Jarouche, nº 6568, Distrito Industrial II – CEP 79.613-001, em doravante denominada “RCG”, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperações e Falências), requerer o processamento e deferimento de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelas razões a seguir aduzidas:

**I - DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Antes de se narrar os fatos que determinaram o ajuizamento da presente Recuperação Judicial é preciso, em razão dos requisitos formais, restar assentado o foro competente para o processamento e deferimento do pleito.

Com efeito, segundo consta do contrato social anexo a esta exordial, a Requerente tem sua sede jurídica no Município de São Paulo. Entretanto, o próprio contrato social ressalva que a sede da sociedade empresária tem objeto estrito de escritório administrativo.

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 3º, excepciona a regra de matriz jurídica para a determinação do foro competente, focando o juízo recuperacional no principal estabelecimento da Recuperanda¹.

Em cotejo com a realidade da Requerente, seu principal estabelecimento e centro de negócios se localiza na Cidade de Garça, na Avenida Dr. Labieno da Costa Machado, 3763, Distrito Industrial, CEP 17400-000. Todas as demais filiais e mesmo a matriz possuem papel secundário no conjunto de negócios da requerente.

Assim, é competente para a recuperação judicial ora requerida a um dos juízos da Comarca de Garça, de acordo com as regras estaduais de distribuição. Superada a questão da competência, adentra-se na narrativa das causas e requisitos da Recuperação Judicial.

II – BREVE HISTORICO DA RCG

A RCG – Tecnologia Eletromecânica Ltda. (RCG) foi fundada em 1996, atuando no mercado de iluminação, com seu parque fabril iniciado na cidade de Garça, interior do Estado de São Paulo.

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Em poucos anos atingiu a liderança do mercado brasileiro no segmento de reatores eletrônicos, desbancando marcas tradicionais como Philips, Intral e SMS.

Posteriormente e gradativamente, foram acrescentados produtos em sua linha de produção, todos relacionados aos segmentos de energia, informática e segurança. A conquista de confiança por parte de distribuidores, revendedores e consumidores levou a RCG a atuar em todo o território nacional, assim como em diversos países, contando com 2 unidades fabris em Garça (SP), 1 unidade fabril em Três Lagoas (MS) e um 1 escritório em São Paulo (SP).

A RCG possui certificação e reconhecimento (selo) do INMETRO para os reatores, estabilizadores, automatizadores e eletrificadores de cerca, além da certificação pelo Sistema de Gestão da Qualidade ISO 9001:2008, o que a torna uma indústria com altíssimo padrão tecnológico e qualidade produtiva dignos de preservação

Hoje, possui como clientes os principais nomes em *home centers*, grandes lojas de materiais de construção, no Brasil, tais como: Leroy Merlin, C&C, Center Castilho, Joli, Tumeleiro, Village e outros. No segment de materiais elétricos, também fornece para os maiores revendedores do ramo, tais como: Andra, Santil, PJ, Neblina, Cofema, Tambasa, Loja Elétrica, Othon de Carvalho, Rede Elétrica e diversos outros em todo território nacional. No ramo de segurança, possui diversos distribuidores em todas as regiões do território nacional, sendo seus principais produtos nessa área os automatizadores de portões, ocupando lugar de destaque entre os principais fabricantes brasileiros.

III – CAUSAS DA CRISE ECONOMICO- FINANCEIRA

Sem prejuízo da análise técnica, econômico-financeira, dos determinantes da crise, que será retomada e aprofundada no Plano de Recuperação Judicial, em razão da urgência de ajuizamento deste pedido, far-se-á tão somente um breve relato das

causas que levaram a Requerente a sofrer os efeitos da crise financeira motivadora do presente pedido de Recuperação Judicial.

É fato incontestável, que mesmo superando todas as dificuldades recorrentes da atividade produtiva brasileira ao longo desses últimos anos, tais como, o aumento da carga tributária, variações cambiais e abruptas oscilações de juros praticados no mercado financeiro, retração da economia, alguns outros fatores pontuais e exclusivamente intraorganizacionais levaram a RCG a socorrer-se da recuperação judicial.

O endividamento da RCG teve início na Crise político-econômica nacional de 2008/2009, quando os primeiros empréstimos bancários ocorreram, como forma de suprir o abalo de fluxo de entradas ocorrido pela alta inadimplência daquele período, e que continuaram a ocorrer em anos posteriores, ainda que em menor escala. Com isso, o endividamento da RCG aumentou gradativamente nesses anos, se agravando muito após o início da última Crise político-econômica em 2014.

O início dessa última crise resultou em queda acentuada de receitas e aumento de inadimplência de clientes. Com ela, novos endividamentos ocorrem no intuito de honrar compromissos com impostos, salários e fornecedores, o que perdurou até o final de 2015.

O ano de 2016, inobstante a expectativa de melhora, foi marcado por nova queda de receitas e grande inadimplência, que resultou nos primeiros atrasos nos pagamentos de impostos e fornecedores, pois boa parte das receitas estava comprometida com o pagamento de parcelas de empréstimos bancários.

A situação foi agravada porque a principal linha de produtos da empresa, a de reatores eletrônicos, teve drástica redução nas vendas, devido à migração para a tecnologia LED. O mercado dessa linha de produtos caiu cerca de 25% comparado ao que era até 2014. A RCG lançou produtos com a tecnologia LED, mas a concorrência desleal de

produtos chineses e a falta de certificação em luminárias impedem um crescimento maior nas receitas suficiente para equilibrar suas contas.

Sua linha de informática, sobretudo a de estabilizadores, teve sempre uma boa importância e participação em suas receitas; porém, com o aumento das vendas de notebooks, que são unidades móveis, não usualmente atreladas a estabilizadores, e, no mesmo sentido, o surgimento dos tablets e a queda de mercado dos desktops, as vendas dessa linha de estabilizadores despencaram, a partir de 2011, comprometendo ainda mais o faturamento da RCG.

Em 2016, a folha salarial aumentou muito seu percentual em relação às suas receitas e a demissão necessária de cerca de 150 colaboradores, para equilíbrio de suas contas, seria inviável pois, além de grande monta, traria grandes problemas sociais, sobretudo em cidade de pouco mais de 40 mil habitantes.

Assim, as contas desequilibradas e deficitárias ficaram evidentes em 2016 e se agravaram em 2017.

A partir do último trimestre de 2016, alguns atrasos em pagamentos a fornecedores começam a limitar créditos e prazos junto aos mesmos; com isso, iniciou-se um processo de falta de matéria-prima no processo produtivo e, conseqüentemente, atrasos na expedição de pedidos, gerando reclamações de clientes e queda nos pedidos.

Esses atrasos em pagamentos a fornecedores ocorreram, principalmente, porque os bancos retinham valores recebidos, quando a garantia de títulos era insuficiente para cobrir as operações de giro contraídas juntos a eles. Assim, com a diminuição de valores recebidos, vários compromissos deixaram de ser cumpridos com impostos, fornecedores e, mais recentemente, com a folha de pagamento de colaboradores.

Assim, mesmo com enormes sacrifícios, corte de gastos e redução parcial do quadro de colaboradores, a situação cada vez mais desfavorável caminha no

sentido de busca de solução através da solicitação de Recuperação Judicial, como opção para reequilíbrio de suas contas e continuidade de suas atividades e da marca, consolidada, principalmente no mercado nacional. A RCG é economicamente sustentável, não sendo a sua recuperação judicial um simples estagimento num processo falimentar, mas, sim, com absoluta certeza, uma oportunidade crítica de reorganização e retomada das atividades, cumprindo os princípios norteadores do artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

No mercado geral, há uma incerteza perante a economia, bem como, existe uma premissa negativa em diversas áreas, em razão da falta de cooperação e incentivos governamentais e prática de dumping social chinês. Esses elementos, por simples análise, bem identificam as agruras hoje vividas pelas empresas, especialmente as do setor no qual está inserida a Requerente.

Inobstante, a Requerente possui plena capacidade recuperacional, sendo necessário o auxílio da forma legal de reorganização para bem cumprir seu mister empresarial e perpetuar-se no mercado no qual atua. É certo, portanto, que a Requerente vem se empenhando para recuperar o seu mercado e que dispõe do know-how tecnológico para competir com seus concorrentes, todavia está sendo sufocada pelos encargos financeiros do seu endividamento de curso prazo que a impedem de obter os resultados esperados, podendo vale-se da Recuperação Judicial com vistas à sua função social, política e econômica.

IV – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

Como dito o objetivo das Requerentes é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, estimulando a atividade econômica exercendo, assim, sua função social, consoante dispõe o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Nessa esteira, é fato inequívoco enquadrar-se a Requerente no espírito da lei de recuperação de empresas, notadamente pelos requisitos impostos pelo seu artigo 48, para que lhes sejam concedidos prazos e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei. Além do mais, como será bem detalhado no Plano de Recuperação Judicial, a Requerente tem estratégias reorganizacionais que implicarão, também, na utilização dos demais meios legais predispostos no referido art. 50.

IV - ROL DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Ademais, comprova ainda, através da apresentação de documentos previstos no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005:

Inciso II: Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais compostas de:

- balanço patrimonial;
- demonstração de resultados acumulados
- demonstração do resultado desde o último exercício social;
- relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

Inciso III: Relação nominal completa dos credores;

Inciso IV: Relação nominal de credores trabalhistas;

Inciso V: Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas;

Inciso VI: Relação dos bens particulares dos sócios do devedor;

Inciso VII: Extratos atualizados das contas bancárias do devedor;

Inciso VIII: Certidões dos cartórios de protestos;

Inciso IX: A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte e Certidão de Distribuição de Ações na Justiça Federal e Trabalhistas,

O pedido segue ainda instruído pela 21ª Alteração do Contrato Social Consolidado, Ata de Reunião de diretoria aprovando o ajuizamento da recuperação judicial,

catálogo com o material produzido pela Requerente, bem como de certificados e atestados de qualidade;

V – DOS PEDIDOS

Face o exposto, a Requerent, amparada pelos artigos 47 e 48 da Lei de Recuperação de Empresas e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer:

i) a concessão do prazo de 10 (dez) dias para complementar sua documentação, nos termos exigidos pelo artigo 51 da Lei 11.101/05, em especial as certidões de distribuição cíveis, visto que a medida ora pleiteada é de urgência para garantir a continuidade das atividades da Requerente, o que lhe tirou o tempo hábil para que fosse preparada a contento referida documentação, haja vista o grande volume de documentos exigidos e indispensáveis por lei a serem apresentados.

Nesse sentido, vale mencionar a orientação de FÁBIO ULHOA COELHO, referindo-se à documentação exigida por lei, nos seguintes termos:

“De qualquer forma, se o devedor em estado crítico não tem em mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução de seu pedido de recuperação judicial, ele pode aforá-lo incompleto e requerer ao juiz lhe conceda prazo para a complementação”. (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 5ª ed., p. 153, g.n).

ii) Após a entrega e complemento da documentação exigida legalmente, digne-se DEFERIR o processamento de sua Recuperação Judicial, nos termos do

artigo 47 e seguintes da Lei de Recuperação de Empresas, para o fim de que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, seu Plano de Recuperação nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, para que, ao final, lhe seja concedida a Recuperação Judicial por este D. Juízo caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45 da lei 11.101/05, determinando ainda na forma dos artigos 6º e 52, inciso III, a suspensão de todas as ações líquidas e/ou execuções movidas contra a requerentes e seus devedores solidários, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias úteis.

Por fim, requer se digne Vossa Excelência determinar que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado Marcos Martins da Costa Santos, OAB/SP nº 72.080, sob pena de nulidade.

Dá se a causa o valor de R\$ 23.402.946,07 (vinte e três milhões, quatrocento e dois mil, novecentos e quarenta e seis de reais e sete centavos).

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

Marcos Martins da Costa Santos
OAB/SP nº 72.080